



## CONSELHO DE DISCIPLINA

### Processo Disciplinar nº2/2019

#### ACÓRDÃO

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge (FPB), reunido em 4 Novembro 2019, em cumprimento do disposto no Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED), apreciou os Autos conclusos de Processo Disciplinar nº2/2019, respeitante a factos constantes do Relatório de Arbitragem subscrito pelo árbitro António Eanes, praticados no decurso do Campeonato de Equipas de 1ª Categoria da Associação Regional de Bridge de Lisboa (ARBL) que decorreu entre 14 e 15 Setembro 2018, no Centro de Bridge de Lisboa (CBL).

Assim,

Apurou-se em sede do Processo Disciplinar supra-referido que o arguido **FRANCISCO LUIS FERREIRA FIGUEIRA DE FARIA**, de forma voluntária e consciente, no pretérito dia 14 Setembro 2018, na sequência de uma decisão do citado árbitro, abandonou a referida prova desportiva, onde participava numa equipa capitaneada pelo praticante Francisco Costa-Cabral, sem que para tal houvesse qualquer justificação, como bem se alcança, mormente, do teor do Relatório subscrito pelo Exmo. Instrutor deste Processo Disciplinar.

A conduta do arguido traduz-se na prática de uma infração disciplinar leve, prevista



nos artigos 2º, nº1, 15º, nºs. 1 e 2, e 30º, nº1, c), todos do RDED vigente à data da prática dos factos, punida com a pena disciplinar de repreensão escrita ou suspensão de toda a actividade desportiva até 3 meses.

O arguido beneficia da circunstância atenuante a que respeita a alínea a), do artigo 25º do RDED – *o bom comportamento anterior por 5 anos, contados à data da prática da infracção.*

Milita contra o arguido FRANCISCO LUIS FERREIRA FIGUEIRA DE FARIA a circunstância agravante da sua responsabilidade disciplinar, prevista no artigo 25º, a) do RDED – *infracção praticada perante terceiros.*

Como já referido, os factos cuja prática se imputa ao arguido foram praticados no âmbito de uma prova desportiva da FPB e presenciados por outros participantes na citada prova desportiva, não restando quaisquer dúvidas de que o arguido FRANCISCO LUIS FERREIRA FIGUEIRA DE FARIA, efectivamente, praticou a infracção disciplinar que lhe é imputada no despacho acusatório.

Assim,

O arguido praticou uma infracção disciplinar típica - prevista no RDED -, ilícita - em contrariedade com a ordem jurídica regulamentar - e culposa - geradora de evidente censurabilidade, estando assim reunidas as necessárias condições de procedibilidade para a sua punição disciplinar, sem olvidar a necessidade de relevância das circunstâncias atenuantes e agravantes, as quais constituem um precioso elemento para melhor definir o quadro sancionatório a aplicar.

De seguida, importa proceder à escolha e medida da pena disciplinar a aplicar, referindo-se que, como é público, tem sido jurisprudência uniforme deste Conselho



evidenciar as duas finalidades essenciais das penas: A prevenção geral e especial, ou seja a prevenção geral, no sentido de as penas a aplicar servirem como desencorajamento aos demais praticantes e a especial, no sentido de a pena produzir efectivamente efeito no âmbito da esfera jurídica do arguido.

É também este o sentido pretendido pelo RDED, nomeadamente no que respeita aos princípios emanados do seu artigo 23º, a saber:

#### **Aplicação das sanções**

Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.

Como já referido no citado despacho acusatório, o arguido praticou uma infracção disciplinar leve, enquadrável na alínea c), do nº 1, do artigo 30º do RDED, infracção esta punida nos termos expressamente consignado no citado artigo 30º, nº2, 16º e 18º, com pena disciplinar de repreensão escrita ou suspensão da actividade desportiva até 3 meses.

Nestes termos,

Tendo em conta a natureza e circunstâncias da citada infracção disciplinar praticada pelo arguido, as circunstâncias atenuantes e agravantes verificadas, e a necessidade de obstar à prática de novas infracções disciplinares, entende este Conselho de Disciplina, por unanimidade dos presentes, condenar o arguido Francisco Luís Ferreira Figueira de



Faria, praticante nº 482, na pena disciplinar de **suspensão da actividade desportiva**, no âmbito de todas as provas, pelo período de 1 (um) mês, como decorre expressamente do disposto nos artigos 14º, nº1, c), 15º, nº2, e 18º, nº2, todos do RDED.

\*

Notifique-se ao arguido, nos termos habituais.

Após trânsito em julgado, envie-se cópia deste Acórdão ao participante e publique-se no portal da FPB, também nos termos habituais.

\*

Após, voltem os Autos ao signatário para efeitos de definição do período temporal de cumprimento da pena disciplinar em que o arguido foi condenado e subsequentes comunicações.

Lisboa, 4 Novembro 2019

O Presidente do Conselho de Disciplina

José Manuel Martins